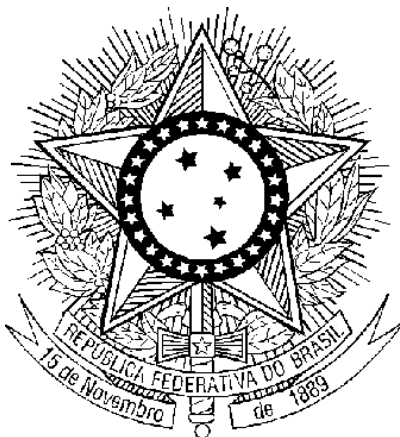


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238-B, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre financiamento educacional para pagamento de estudos mediante empréstimos bancários; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela rejeição deste (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias oficiais deverão e as particulares poderão financiar, mediante empréstimo, o pagamento de semestralidade ou anuidade escolar, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único – o prazo para pagamento do empréstimo será de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 2º- O empréstimo se destinará exclusivamente ao pagamento de semestralidade ou anuidade escolar do financiado ou seus dependentes, sem ultrapassar o valor normalmente cobrado pelo estabelecimento de ensino indicado.

Art. 3º - O empréstimo poderá ser feito para desconto em folha de pagamento do financiado ou mediante garantia de seu pagamento por título de crédito, fiança ou aval.

Art. 4º - O valor final a ser pago pelo financiado não poderá exceder o principal, acrescido da correção que não ultrapassar os índices de inflação oficialmente previstos para o período de duração do empréstimo mais 1,0% (um por cento) de juros ao mês e taxa de seguro contra inadimplência, se este for feito por previsão contratual.

Art. 5º - A instituição bancária creditará ou repassará diretamente, em cada mês, ao estabelecimento de ensino, o valor da parcela da anuidade ou semestralidade escolar.

§ 1º - Em caso de transferência do aluno, mediante documentos comprobatórios fornecidos pelos estabelecimentos de ensino de que o aluno se retirar e daquele em que prosseguir seus estudos, ao último passará a ser feito o pagamento a partir da data em que o estudante começar a freqüentá-lo.

§ 2º - Em caso de desistência ou paralisação dos estudos pelo aluno, o valor que a instituição bancária deixar de pagar ao estabelecimento de ensino deverá ser creditado ou entregue ao financiado, após o término do pagamento do empréstimo ou, antes, dele deduzido.

§ 3º - O estabelecimento de ensino deverá declarar a continuidade de matrícula e freqüência do aluno para receber cada parcela da anuidade ou semestralidade escolar.

Art. 6º - O financiado poderá sacar do FGTS o valor correspondente ao do empréstimo, transferindo-o diretamente à instituição bancária que houver feito o financiamento.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa à criação de fontes alternativas de recursos para pagamento de anuidade ou semestralidade escolar, com garantia às três partes envolvidas no empréstimo, dando a alunos ou responsáveis por ele mais tranquilidade e segurança financeiras e ao banco fidelização de clientela e finalidade social na aplicação de recursos.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado Paes Landim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, visa disciplinar o empréstimo bancário para pagamento de semestralidade ou anuidade escolar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legítima expectativa de acesso aos níveis mais elevados de ensino vem fazendo com que cresça a demanda pelo atendimento no nível superior. Este crescimento, no entanto, encontra um gargalo na falta de capacidade financeira dos educandos, agravada pelo contexto de falta de oportunidade no mercado de trabalho e oferta de salários insuficientes.

Assim sendo, é válida toda tentativa de criação de fontes alternativas de financiamento da Educação.

A indicação do FGTS como fonte é possível. Entretanto, não consideramos que seja conveniente permitir o saque. Neste sentido, apresentamos emenda ao art. 6º, assim como no art. 7º, para adequar o projeto à Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS poderá constituir fonte de financiamento do empréstimo, vedado seu saque.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se o art. 7º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 238/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira. O Deputado Carlos Abicalil apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Dr. Francisco Gonçalves, Luiz Bittencourt e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. o 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS poderá constituir fonte de financiamento do empréstimo, vedado seu saque.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 7º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, visa disciplinar empréstimo para pagamento de semestralidade ou anuidade escolar.

A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Em que pese as sérias intenções do nobre Deputado Paes Landim em propiciar fontes alternativas de financiamento para estudantes do setor privado de ensino, devemos manifestar algumas preocupações com a proposição em questão.

O PL 238/2.003 propõe que os empréstimos bancários sejam pagos em um período que vai de seis meses a um ano. Ora, qualquer empréstimo que seja, incorporará juros, por menores que sejam. Seria mais fácil ao estudante, ou seu responsável, pagar a mensalidade correspondente. Por outro lado, um curso tem em média, quatro anos de duração. Pagá-lo em apenas seis meses, ou mesmo em um ano, seria quase impossível e, se isso fosse feito a cada ano que vantagem teria o estudante ou seu responsável ?

O uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja por meio do saque, como prevê o Projeto de Lei, ou na formulação do nobre relator, usando-o como fonte de financiamento do empréstimo, não deve ser considerado.

O FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66 e atualmente regido pela Lei n.º 8.036, de 1.991, apesar das transformações que sofreu ao longo do tempo, mantém-se como instrumento de patrimônio para atender o empregado e como fonte de investimentos na área de infra-estrutura urbana.

O acesso do trabalhador à sua conta vinculada é feito nas seguintes situações:

- 1 – demissão sem justa causa;
- 2 – aposentadoria;
- 3 – término do contrato por prazo determinado;
- 4 – suspensão do trabalho avulso;
- 5 – falecimento do trabalhador;
- 6 – portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna;
- 7 – culpa recíproca ou força maior;
- 8 – extinção total ou parcial da empresa;
- 9 – aquisição ou reforma de moradia própria, bem como liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário;
- 10 – conta inativa por mais de três anos.

As possibilidades de movimentação da conta vinculada são restritas para garantir que sua utilização como fonte de financiamento de infra-estrutura (saneamento, habitação popular) e o patrimônio do trabalhador não seja prejudicado.

É interessante lembrar que no ano de 2.002 foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões em programas sociais o que propiciou milhares de empregos e melhorou a qualidade de vida de inúmeros brasileiros e brasileiras.

Conforme declaração, nesta Comissão, por representante do FGTS, 85% das contas do FGTS apresentam saldo de até quatro salários mínimos. Este Projeto de Lei, se aprovado, beneficiaria apenas um percentual muito pequeno de trabalhadores com vínculo empregatício igual ou superior a vinte anos de serviço e com um saldo suficientemente alto em sua conta vinculada. Um trabalhador nessas condições, certamente não necessitaria de tal empréstimo. Pelas razões expostas, voto contra o parecer do relator ao PL 238/2.003.

Sala da Comissão, em 10 de junho, de 2.003

Deputado **Carlos Abicalil** PT/MT

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2.003, apresentado pelo nobre Deputado Paes Landim institui empréstimo bancário para o pagamento de anuidade ou semestralidade escolar, a ser concedido obrigatoriamente pelas instituições bancárias oficiais e facultativamente pelas instituições privadas.

As condições para o empréstimo em apreço são as seguintes:

- a) Prazo para pagamento de seis a doze meses;
- b) Taxa de juros de um por cento ao mês, acrescida da atualização monetária segundo a variação do índice oficial de inflação.

O empréstimo poderá ser feito para desconto em folha de pagamento do financiado ou mediante garantia por título de crédito, fiança ou aval, sendo que o valor da parcela mensal será creditado mensalmente ao estabelecimento de ensino.

O valor do empréstimo poderá ser sacado, pelo financiado, na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), transferindo-o diretamente à instituição bancária credora.

Na justificção apresentada o Autor salienta que *“o projeto visa à criação de fontes alternativas de recursos para pagamento de anuidade ou*

semestralidade escolar, com garantia às três partes envolvidas no empréstimo, dando a alunos ou responsáveis por ele mais tranquilidade e segurança financeira e ao banco fidelização de clientes e finalidade social na aplicação de recursos.”

Submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Átila Lins, em 11 de junho de 2003.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período 27/06/2011 a 06/07/2011, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Louvamos a nobre intenção do Autor, ao propor a criação de fonte adicional para o financiamento da educação, indispensável para que o País atinja patamares mais elevados em seu desenvolvimento socioeconômico.

Entretanto, o caminho indicado não nos parece conveniente e oportuno para o fim pretendido, pelas razões a seguir expostas.

Geralmente um curso de graduação tem a duração média de quatro anos. Porém, a proposição em exame estabelece o prazo máximo de pagamento de apenas doze meses, incompatível com a capacidade financeira do estudante.

Existe, desde 2001, programa de financiamento mais viável ao estudante, que é o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Neste Programa, o prazo de pagamento atinge a duração do curso.

Como mecanismo de acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, encontra-se em execução o Programa Universidade para Todos-PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2.005, com finalidade de conceder bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação.

Não consideramos conveniente a utilização de recursos do FGTS para o financiamento em apreço, uma vez que as aplicações deste Fundo têm finalidades próprias, quais sejam: habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 9, § 2º).

Ademais, a regulação do crédito em todas suas modalidades é matéria de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, inciso VI.

Desta forma, opinamos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei nº 238, de 2003, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Observamos que a matéria contida no projeto de lei em apreciação, e também na emenda aprovada na Comissão de Educação Cultura e Desporto, não tem impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas da União, na medida em que apenas orienta as instituições

bancárias, quando do financiamento de pagamentos de anualidade ou semestralidade escolar.

Quanto a possíveis saques em conta do FGTS, estes também não tem impacto orçamentário ou financeiro, na medida em que: (i) apenas os resultados globais das operações dos diversos fundos podem ser avaliados, quanto a seu impacto financeiro; e (ii) o FGTS, especificamente, é considerado como sendo um fundo constituído de recursos extra-orçamentários, pertencentes aos seus depositantes.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em exame, bem como da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 238, de 2003.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 238/2003 e das emendas na Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 238/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
